



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

PARECER Nº 001/2023 - CP

Da COMISSÃO PROCESSANTE instituída pela Resolução nº 04/2023, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/1967, referente à análise da Denúncia apresentada pelos Senhores Erlon Jhony dos Santos Friebe e Abidorald Figueiredo dos Santos em face do Senhor Prefeito, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, para apurar a prática de infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 201/1967 e no art. 82 da Lei Orgânica do Município.

RELATORA: Vereadora **GARDÊNIA VALMÁRIA GOMES SOUSA**

I – Relatório

ERLON JHONY DOS SANTOS FRIEBE e ABIDORAL FIGUEIREDO DOS SANTOS, apresentaram denúncia ao Poder Legislativo municipal, em 12 de setembro de 2023, em desfavor do Senhor Prefeito, LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO OLIVEIRA, imputando-o, em suma, a prática da seguinte infração político-administrativa:

a) Omissão ou negligência do Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, conforme prevê o art. 4º, inciso VIII, do Decreto – Lei nº 201/1967, por irregularidades na contratação por Inexigibilidade de Licitação, da empresa INGLÊS FÁCIL EXPRESS LTDA;

Juntou documentos à peça acusatória e pugnou pela procedência da denúncia com a cassação definitiva do mandato do denunciado.

Em cumprimento ao estabelecido e no art. 5º, inciso II do Decreto-lei nº 201/1967, a Denúncia foi lida na primeira Sessão Plenária posterior à sua realização, no dia 13 de setembro de 2023, tendo sido recebida pelo voto favorável de 9 (nove) vereadores, o que representou a maioria absoluta dos 11 (onze) membros que compõem a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

Na mesma sessão, foram sorteados 3 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, ocasião em que foi designado o Vereador Francisco das Chaga Nascimento como presidente, a Vereadora Gardênia Valmaria Gomes Sousa como relatora e a Vereadora Tânia Fernandes Silva como membro da comissão.

O Denunciado foi notificado, no dia 21 de setembro de 2023, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa prévia, conforme o art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentando sua manifestação tempestivamente, em 02 de outubro de 2023, levantando preliminares e pleiteando o arquivamento do processo. Aduz, em síntese:

Em sede de preliminar,

a) Ilegitimidade ativa dos denunciantes, em razão da ausência de juntada de título e certidão de quitação eleitoral, a fim de demonstrar a condição de eleitor na forma do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67;

b) Ilegitimidade passiva do denunciado por ausência de provas dos atos praticados pelo mesmo, em razão da delegação dos atos administrativos à Secretária Municipal de Educação, por meio da Lei Municipal nº 431, de 13 de junho de 2022;

c) Inépcia da Inicial, ante a ausência de causa de pedir, com a descrição pormenorizada dos fatos acusatórios, bem como a inexistência de provas que corroboram a ocorrência de superfaturamento na contratação da empresa;

d) Incompetência da Câmara Municipal de Vereadores para julgamento do feito, tendo em vista que as condutas denunciadas tipificariam, em seu sentir, em tese, crime de responsabilidade, atraindo a competência do Tribunal de Justiça;

No mérito, sustenta,

a) A legalidade da contratação por Inexigibilidade por inviabilidade de competição, em razão da ausência de alternativas para atender a obrigatoriedade de oferta de ensino da Língua Inglesa no currículo das escolas da rede municipal, prevista no § 5º, do art. 25, da Lei nº 9394/96 (LDB),



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

inviabilizando a competição, existindo apenas uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;

b) A ausência de superfaturamento em razão da compatibilidade dos valores contratados com o preço de mercado praticado pela empresa;

Ao final, formulou os seguintes requerimentos à Comissão Processante: que sejam acolhidas as preliminares para arquivamento da denúncia e, no mérito, a improcedência dos pedidos e a consequente extinção do processo.

O Denunciado ainda cuidou de juntar documentos e pugnou pela produção de prova testemunhal, apresentando um rol de 8 (oito) testemunhas.

Em sessão deliberativa dos trabalhos da Comissão Processante, realizada no dia 03 de outubro de 2023, verificando-se a ausência de numeração na respectiva ordem dos documentos pessoais apresentados pelos denunciantes (RG/CPF, Título de Eleitor e Comprovante de Endereço), anexos à denúncia e constantes da qualificação, a Comissão Processante procedeu a regularização do caderno processual, com a devida numeração às fls. 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F e 24-G e, ato contínuo, com vistas à verificação da condição de eleitores dos denunciantes, diligenciou *ex officio* consulta no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral¹, efetuando a juntada das respectivas certidões de quitação eleitoral, consoante fls. 522 e 523 dos autos.

II – Voto da Relatora

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise limita-se ao reconhecimento ou não de indícios suficientes para caracterização da justa causa do prosseguimento do processo de *impeachment/impedimento* do Prefeito Municipal. Nesta etapa, será realizado apenas o exame preliminar de nulidade procedimental arguida pela defesa, bem como dos requisitos de admissibilidade da peça acusatória.

Com efeito, a teor do que prescreve o artigo 5º, III, segunda parte, do Decreto-lei nº 201/67, cumpre à Comissão neste momento opinar pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso opine pelo arquivamento

¹ <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

da denúncia, haverá reexame automático pelo Plenário; caso conclua pelo prosseguimento, cumprirá ao Presidente, desde logo, o início da instrução, cumprindo-lhe determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

Insiste-se, portanto, que não é este o momento de se formular um denso juízo de valor acerca dos termos da denúncia e da defesa prévia ofertada. Cumpre à Comissão Processante a verificação se é ela consistente e se tem suporte em alegações e fundamentos plausíveis.

Nessa linha, pode-se afirmar a higidez formal da denúncia, despida de inépcia, proposta que foi por cidadãos regularmente legitimados, com apresentação concatenada lógica e clara de fatos, e com a juntada de documentos que, em tese, buscam provar o que é narrado, com indicação de autoria e classificação jurídica de fatos que podem, efetivamente, representar violação de infração político-administrativa, como apontado pelo Denunciante, ao artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 201/67.

Por sua vez, a defesa prévia não consegue afastar, de pronto, as irregularidades suscitadas a partir da leitura da denúncia. Registre-se, apenas à guisa de exemplo, a ausência de demonstração da realização de cotação de preços com outras empresas do mercado, bem como de impugnação específica acerca dos pagamentos antecipados na ordem de R\$2.004.478,00 (dois milhões, quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais). Tais fatos merecem melhor apuração, o que se recomenda em prol do interesse público, notadamente, no caso, ao povo Itinguense, tudo em respeito ao princípio da sindicabilidade.

No tocante às preliminares arguidas pela defesa,

1. Quanto à ausência de legitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de eleitor dos autores da denúncia.

O denunciado levanta a preliminar de ilegitimidade ativa dos denunciantes, sob o fundamento de que não apresentaram título eleitoral, bem como respectiva quitação.

Sob o aspecto da legalidade, tem-se que o art. 5º, I, da norma específica, Decreto-lei 201/67, é claro ao determinar a legitimidade ativa do



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

cidadão eleitor para a proposição de denúncia contra crimes político-administrativos.

Insta informar que esta Comissão Processante, em sessão deliberativa do dia 03 de outubro de 2023, procedeu a correção do encadernamento do presente feito, para numerar os documentos pessoais dos denunciantes que estavam anexos à denúncia ofertada, a saber: RG com CPF, Título de Eleitor e Comprovante de Endereço, bem como fosse realizada consulta *ex officio* no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, vindo a ser juntadas as respectivas quitações eleitorais, como dito em linhas anteriores.

A condição, portanto, de eleitor, de cada um dos denunciantes, está devidamente comprovada, o que afasta a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo denunciado.

2. Quanto à ausência de legitimidade passiva do Prefeito em razão da delegação dos atos administrativos aos Secretários Municipais por meio da Lei nº 431, de 13 de junho de 2022

Aduz o denunciado a sua ilegitimidade passiva em razão de ter delegado competência para ordenação de despesas aos Secretários Municipais, no caso de educação, nos termos da Lei Municipal nº 431/2022, que delega competência de ordenação de despesas e dá outras providências.

Ocorre que a malsinada delegação de competência para ordenação de despesas aos Secretários Municipais não afasta a responsabilidade pessoal do Prefeito, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que 'o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega' (Acórdão 476/2008-TCU-Plenário, Acórdão 296/2011-TCU-Segunda Câmara e Acórdão 894/2009-TCU-Primeira Câmara). Logo, nos casos dos prefeitos municipais, a regra geral adotada por este Tribunal é a de responsabilização pessoal do prefeito, pois ainda que a execução dos recursos seja conduzida por auxiliares vinculados ao gabinete do



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa in vigilando (Acórdão 3161/2016-TCU-Plenário).[...]” (ACÓRDÃO 3138/2023 - PRIMEIRA CÂMARA)

Em reforço, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 88, estabelece a responsabilização solidária do Prefeito Municipal pelos atos que os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes praticarem.

Lei Orgânica Municipal

Art. 88 - Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Nesta senda, por imperativo legal e jurisprudencial a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal deve ser rejeitada, vez que a delegação para ordenação de despesas não tem o condão de afastar o dever de fiscalizar a atuação dos seus subordinados e de garantir a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados.

3. Inépcia da Inicial, ante a ausência de causa de pedir, com descrição precisa e clara dos fatos e ilegalidade na sua capitulação jurídica, bem como ausência de provas acerca do suposto superfaturamento

No que tange à inépcia da inicial levantada pelo denunciado, sob a ausência de causa de pedir por não haver descrição precisa e clara dos fatos, não merece acolhida, pois na dicção do art. 319, III, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial indique os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Pois bem, os denunciantes descreveram, à saciedade, e com clareza, os fatos imputados ao denunciado, a saber:



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

(i) superfaturamento do Material Didático de Língua Inglesa Adquirido para a Rede de Ensino sem Licitação e Pagamento Milionário e Indevido feito de forma antecipada;

(ii) empresa escolhida diretamente pela Administração Municipal por meio de inexigibilidade de licitação, sem oportunizar a competição com dezenas de outras empresas capacitadas em referida língua estrangeira.

Verifica-se que os denunciantes apontaram subsunção do fato à norma descrita no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/1967, na medida em que aponta omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município.

É apta, portanto, a petição inicial por descrever fatos e fundamentos jurídicos, possibilitando o exercício do contraditório e amplitude de defesa do denunciado, bem como processamento e julgamento do feito.

Já quanto à ilegalidade apontada na capitulação legal dos fatos, não há que se falar em inépcia da inicial, pois o denunciado deve se defender de fatos e não de referida capitulação/enquadramento jurídico de infração político-administrativa, rejeitada, portanto.

No que tange à ausência de provas do suposto superfaturamento, por se confundir com o mérito, deve ser apreciada somente por ocasião do parecer final, após concluída a instrução, não merecendo acolhimento, ao menos nesta fase processual.

4. Incompetência da Câmara Municipal de Vereadores para julgamento do feito, tendo em vista que as condutas denunciadas tipificariam, em seu sentir, em tese, crime de responsabilidade, atraindo a competência do Tribunal de Justiça

O denunciado arguiu incompetência da Câmara Municipal de Vereadores para o julgamento do mesmo, vez que as condutas apontadas/narradas na petição inicial, em seu sentir, em tese, estariam tipificadas como crime, previsto no art. 1º, I, e XI do Decreto Lei nº 201/67, cuja competência seria do Poder Judiciário.



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

Equivoca-se o denunciante, pois é competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores da cidade Itinga do Maranhão, processar e julgar, por infração político-administrativa Prefeitos e Vereadores, conforme dicção do art. 4º, c/c art. 7º, § 1º, do Decreto Lei nº 201/67, *in verbis*:

Decreto Lei nº 201/1967

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

[...]

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.”

Melhor sorte não tem o denunciado ao arguir que as condutas apontadas na denúncia poderiam configurar, em tese, crime, descrito no art. 1º do Decreto Lei 201/1967, o que atrairia a competência do Poder Judiciário, não merecendo acolhida, vez que a mesma conduta pode ser submetida tanto ao crivo do Poder Judiciário quanto à apreciação da Câmara Municipal, para os fins dos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 201/67, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ARTIGO 4º, DL 201/67. ARQUIVAMENTO OU PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, DL 201/67.

I - Se a conduta imputada ao agente constitui crime em tese e também infração político-administrativa, ambas as responsabilidades podem coexistir, não se falando em afronta ao artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67 em razão de o acórdão recorrido ter firmado o entendimento sobre a



Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: camaraitingamama@gmail.com

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

cassação do mandato de prefeito em razão da conduta tipificada como infração político-administrativa, na hipótese, o descumprimento de decisão judicial.

II – (omissis)

III - Recurso improvido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 910.574 – MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Julgado em 17 de abril de 2007.)

Assim, a preliminar de incompetência deve ser rejeitada.

Superadas todas as preliminares, e já concluindo, pode-se afirmar que, da análise dos fatos descritos na inicial acusatória e na peça de defesa é possível constatar a plausibilidade das imputações ali contidas, bem como a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, os quais o Denunciado não logrou êxito em afastar nesta etapa preliminar.

Portanto, não sendo o caso de rejeição sumária da Denúncia, faz-se necessária a apuração dos fatos nela articulados para o adequado deslinde do feito. Assim, voto pelo prosseguimento do processo de *impeachment*/impedimento do Prefeito Municipal, iniciando-se a fase instrutória, conforme previsto no art. 5º, III do Decreto Lei nº 201/1967.

III – Resultado

Ante o exposto, esta Comissão Processante decide, por votação unânime, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo, iniciando-se a fase instrutória, consoante o rito previsto no art. 5º, III, do Decreto Lei nº 201/1967.

Itinga do Maranhão, 06 de outubro de 2023.

Comissão Processante

Vereador Francisco das Chaga Nascimento

Presidente da Comissão Processante

Vereadora Gardênia Valmaria Gomes Sousa

Relatora da Comissão Processante

Vereadora Tânia Fernandes Silva

Membro da Comissão Processante